



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

579

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 05 / 2001
Rubrica

Processo : 10850.000253/99-58

Acórdão : 202-12.791

Sessão : 14 de fevereiro de 2001

Recurso : 114.989

Recorrente : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CEO S/C LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

SIMPLES – OPÇÃO - Poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES a pessoa jurídica que exerça as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental (Lei nº 10.034/2000 e IN SRF nº 115/2000). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CEO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Dalton César Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente) e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.000253/99-58**Acórdão : 202-12.791****Recurso : 114.989****Recorrente : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CEO S/C LTDA.**

RELATÓRIO

Em nome da pessoa jurídica qualificada nos autos foi proferido o ATO DECLARATÓRIO nº 138.487 (fls. 13), onde é decidida a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como eventos para a exclusão: “Atividade Econômica não permitida para o Simples”.

Na impugnação de fls. 28/39, a recorrente alega que o artigo 9º da Lei nº 9.317/97 é inconstitucional, pois estabelece critério diverso daquele contido na Constituição Federal (art. 179) e por violar o princípio constitucional da isonomia (art. 150, inciso II). Ao final, afirma que não exerce a atividade de “professor ou assemelhado”, uma vez que seus sócios, prestadores de serviços educacionais, *“não precisam possuir qualquer habilitação legal.”*

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/RPO nº 815, de 29.05.2000 (fls. 47), manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

“Ementa: Mantém-se a exclusão de pessoa jurídica que exerce atividade econômica de ensino vedada a optar pelo Simples.”

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 52/65, em 04/07/2000, onde, quanto ao mérito, insurge-se reiterando os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.000253/99-58

Acórdão : 202-12.791

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

A recorrente, conclui-se da leitura dos argumentos expendidos em sua impugnação de fls. 28/39, e do exame de seu “CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE UMA SOCIEDADE CIVIL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA” (fls.15/20), tem como atividade-fim o exercício da “*educação pré-escolar*”.

Procedente é, de fato, o inconformismo da recorrente com sua exclusão ao SIMPLES.

A Receita Federal, por intermédio da edição da Instrução Normativa SRF nº 115, de 27 de dezembro de 2000, em seu artigo 1º, § 3º, dispôs que:

“Art. 1º As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

...

§ 3º Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais.”

Como visto, a Instrução Normativa em parte acima transcrita possibilita a opção ao SIMPLES para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. O ato declaratório normativo assume, no caso concreto e no conceito dos atos que integram a legislação tributária (art. 96, CTN), o caráter de norma complementar (art. 100, I, do CTN) ao disposto no artigo 1º da Lei nº 10.034/2000, publicada no *Diário Oficial* da União de 25 de outubro de 2000, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

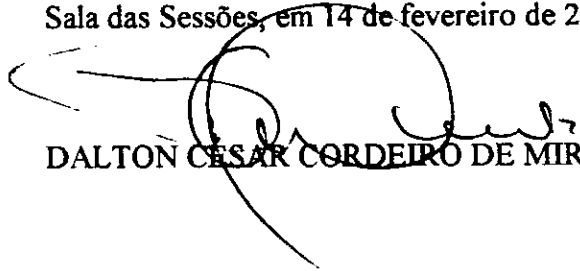
Processo : 10850.000253/99-58
Acórdão : 202-12.791

“Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.”

Não havendo dúvida na espécie quanto à aplicação, o alcance e os efeitos da legislação tributária tratada, Lei nº 10.034/2000 e IN SRF 115/2000, impõe-se interpretar a referida legislação da maneira mais favorável ao contribuinte (princípio da legalidade objetiva), ou seja, reformando a decisão administrativa recorrida, possibilitando a adesão da recorrente ao SIMPLES.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001



DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA